

**PARECER REGIMENTAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA-CLJ**

**MATÉRIA:** Anteprojeto de Lei nº 016/2015 – “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Leitura e dá outras providências”.

**AUTOR:** Vereador Dalton Antônio de Avelar Andrade.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Relatório

A proposição em epígrafe, cuja autoria pertence a membro desta edilidade, visa a criar um programa a ser desenvolvido pelo Executivo Municipal, cujo objetivo é estimular o hábito da leitura entre estudantes com o fito de desenvolver a capacidade cognitiva, interpretação dos fatos passados e presentes, bem como a habilidade em desenvolver a escrita.

O anteprojeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 169 c/c art. 69 e § 1º do art. 83 do Regimento Interno.

Presentes à reunião o Vereador Marcelo Pires Rodrigues (presidente), o Vereador Dalton Antônio de Avelar Andrade (relator) que absteve-se de relatar e votar a matéria por ser o autor da mesma, e o Vereador Euro de Andrade Lanza que assumiu a relatoria dos trabalhos. Presentes também os membros da Procuradoria Geral do Legislativo, assessores de gabinetes e munícipes.

Fundamentação

Em decorrência do princípio da simetria das formas, informador do Direito Constitucional Brasileiro, impõe-se ao Poder Legislativo, em todos os níveis federativos, respeitar



as balizas a sua iniciativa legiferante estabelecidas pelo art. 61, § 1º, I e II, reafirmadas, por sua vez, pelo art. 84, III, todos da Constituição da República.

Nessa linha, sucede que a criação de programas e projetos de governo é primazia do Chefe do Poder Executivo, pela aplicação conjugada das regras introduzidas pelos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, II e III, da Carta Federal. Isso porque essa prerrogativa deságua na criação e atribuição de tarefas adicionais para os órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura, o que é defeso ao Poder Legislativo, a bem da preservação do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.

Portanto, a presente proposição encaminhada sob a forma de anteprojeto atende perfeitamente os ditames constitucionais, posto que respeita a reserva legal da iniciativa do Poder Executivo, no que tange à matéria então versada.

Acrescente-se também que a matéria apresentada está adequada ao ordenamento jurídico pátrio.

Conclusão

Em face do exposto, este relator conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei nº 016/2015.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2015.

Euro de Andrade Lanza

Relator

V O T O S

De acordo com o relator.

Marcelo Pires Rodrigues

Presidente